



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 602

VETO TOTAL AO
PL/391/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019, que "Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 608/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 18445/2020.

O PL nº 391/2019, ao pretender obrigar que as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica disponibilizem ao consumidor fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competências exclusiva e privativa, respectivamente, da União para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica e para legislar sobre o assunto, ofendendo, assim, o disposto na alínea "b" do inciso XII do *caput* do art. 21 e no inciso IV do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Lido no Expediente
101ª Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 28/01/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Primeiramente, vale sublinhar que os serviços de energia elétrica são explorados pelo Estado de Santa Catarina por meio de contrato de concessão celebrado com a União, que é o Poder Concedente, nos termos do art. 21, inc. XII, alínea "b", da Constituição Federal [...].

O art. 175 da Constituição Federal, a sua vez, assim dispõe:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

II - os direitos dos usuários;

[...]"

A Lei Federal nº 8.987/1995 concretizou essa determinação constitucional ao prever as normas gerais sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



"Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

[...]

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação."

Portanto, a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inc. XII, alínea "b", da CF/88), aliada a sua competência privativa para legislar sobre energia elétrica, prevista no artigo 22, inc. IV, da CF/88, conduzem, inexoravelmente, à conclusão de que o Estado não detém competência para legislar sobre as condições de execução dos serviços concedidos de energia elétrica.

Dalí verifica-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019 está eivado de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto o Estado não possui competência para legislar sobre a prestação de serviços de energia elétrica.

Aliás, o STF já enfrentou este tema e consolidou a jurisprudência no sentido de reconhecer que os Estados não podem legislar sobre matéria referente à energia elétrica já regulada em lei federal, conforme se extrai das ementas das seguintes deliberações:

"Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o *quantum* pelos serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente." [ADI 5.610, rel. min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, DJE de 20-11-2019]

[...]

"A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição." [ADI 3343, Rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Ademais, a prestação do serviço de energia elétrica está detalhada no contrato de concessão que, a sua vez, reflete as condições de execução tratadas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.427/1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências".

A norma reguladora da ANEEL estabelece que a Unidade federativa deve observar as normas do ente federal, bem como veda aos Estados a criação de novos encargos para as concessionárias de energia elétrica, consoante as seguintes disposições:

"Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

[...]

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL."

Assim, as condições de execução do serviço de energia elétrica expressas no contrato de concessão não são passíveis de modificação pelo Estado, que não poderá intervir na relação contratual firmada com a União para a exploração dos serviços de energia elétrica, conforme as seguintes decisões proferidas pelo STF:

"Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." [ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002]

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011]

A propósito das disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019, não subsiste nem mesmo a competência residual do Estado de Santa Catarina para legislar sobre o serviço de energia elétrica, com a consequente alteração do contrato de concessão, haja vista que a atividade de regulação exercida pela ANEEL é exauriente, estabelecendo, inclusive, a forma de apresentação da fatura de energia elétrica, nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



"Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

XXXXVI – fatura: documento comercial que apresenta a quantia monetária total que deve ser paga pelo consumidor à distribuidora, em função do fornecimento de energia elétrica, da conexão e uso do sistema ou da prestação de serviços, devendo especificar claramente os serviços fornecidos, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento de seu consumo mensal. A fatura pode ser apresentada impressa ou em meio eletrônico; [...]"

Finalmente, acrescente-se que a criação de encargo para a CELESC afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, usurpando da competência administrativa privativa da União para promover ajustes no respectivo contrato.

Diante de todo o exposto, vê-se que o projeto de lei ora em exame dispõe sobre matéria de competência da União para legislar, bem como exercer a sua competência administrativa para a exploração dos serviços de energia elétrica mediante concessão, por força do disposto no art. 21, inc. XII, alínea "b", e art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, de tal sorte que as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019 violam tais ditames constitucionais.

[...]

Isto posto, a medida legislativa em exame infringe o disposto no art. 21, inc. XII, alínea "b", e art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a oposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019.

A CELESC igualmente se manifestou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre dizer que, em caso idêntico ao ora tratado, nos autos do Processo n.º 0018756-97.2019.8.08.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foi julgado à unanimidade, pelo Tribunal Pleno, a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Estadual n.º 10.998/2019, que impunha à concessionária de energia elétrica a obrigação de incluir na conta de energia a fotografia do equipamento do consumo de energia, conforme ementa abaixo colacionada:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.998/2019. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. LEI QUE IMPÕS A OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE INCLUIR NA CONTA DE ENERGIA FOTOGRAFIA DO EQUIPAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS *EX TUNC*. 1. A competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica abrange não somente a edição de atos normativos, mas também a delegação da execução do serviço, de maneira que não cabe ao Estado-Membro interferir nesta relação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Assim, como consequência lógica, cabe ao Poder Concedente (no caso, a União) definir os contornos da relação entre o usuário e o fornecedor do serviço. 2. Em sede de matéria sujeita à competência privativa federal caso dos autos (energia elétrica), a atuação legislativa de Estados-membros apenas pode ocorrer quando se tratar de questões específicas, e essa atuação ficará subordinada à autorização expressa, a ser concebida em lei complementar (art. 22, § único da CF), o que não se verifica na espécie. 3. Pedido julgado procedente." (Processo 0018756-97.2019.8.08.0000. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desembargador Relator Willian Silva. Data da publicação no DOE: 24/10/2019)

Nos termos do excerto supra exposto, evidencia-se ser patente a inconstitucionalidade formal da lei promulgada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo (Lei 10.998/2019), tal como ocorre com o Projeto de Lei nº 391/2019, ora debatido, que possui matéria idêntica e não merece ser sancionado.

[...]

Conforme julgados [...], revela-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 391/2019, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea "b", 22, IV, e 175, da CF.

[...]

Além da evidente inconstitucionalidade formal do PL nº 391/2019, já demonstrada no tópico anterior, também ocorre a inconstitucionalidade material no presente caso, eis que a obrigação imposta em referido projeto de lei afeta as relações contratuais estabelecidas entre a Celesc e o Poder Concedente, no caso, a União Federal através da ANEEL, que é o órgão competente para disciplinar os requisitos e obrigações afetas à prestação de serviços de energia elétrica.

Tais circunstâncias ainda afetam de maneira negativa o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado entre a Celesc e o Poder Concedente.

Isso porque a obrigação de fotografar o equipamento de aferição, no momento da leitura do consumo criará nova obrigação para a Celesc não levada em consideração no momento da assinatura do Contrato de Concessão, o que altera a relação contratual da concessão, ampliando despesas sem a devida compensação.

[...]

Por fim, é importante ressaltar que os custos adicionais que seriam gerados para a Celesc não contribuiriam para o acompanhamento do consumo pelo cliente. Ora, já há registros suficientes na fatura de energia para acompanhamento da leitura atual e anterior, podendo o cliente acompanhar tanto a realização da leitura quanto o seu consumo diário, mensal ou de qualquer outra periodicidade, através do medidor instalado em sua unidade consumidora. Essa possibilidade não ocorre em outros sistemas, tais como os sistemas de Telecom (telefonia fixa, internet e outros), que não possuem qualquer sistema de registro de consumo estabelecido e à disposição do usuário.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 391/2019, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, e 21, XII, "b", ambos da CF) [...]. Conclui-se, ainda, pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 391/2019, eis que este afeta as relações contratuais estabelecidas entre a Celesc e o Poder Concedente e impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado.

Assim sendo, requer-se que o Projeto de Lei nº 391/2019 não seja sancionado, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão fornecer de maneira impressa na conta de energia ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de quilowatt-hora (kWh) no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do PROCON, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Ao consumidor, em caso de não disponibilização, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura, será possibilitado o ingresso de ações judiciais para proteção dos seus direitos consumeristas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18445/2020
Autógrafo do PL nº 391/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019, que "Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_391_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 04/01/2021 às 20:31:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00018445/2020 e o código RS4BL700.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 18496/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 391/2019

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador Administrativo, Dr. Silvio Varela Junior, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Autógrafo de Projeto de Lei. Criação de encargos para a empresa concessionária estadual de energia elétrica (CELESC). Competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica - artigo 22, inc. IV, da CF/88. Serviços concedidos pela União - art. 21, inc. XII, alínea "b", da CF. Entidade estatal que tem seus serviços pré-definidos no contrato de concessão e regulados pela ANEEL (Agência Reguladora) - art. 3º, da LF nº 9.427/1996. Aumento de encargos. Quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Impossibilidade de o Estado aumentar a qualquer tempo as incumbências da entidade concessionária - art. 21, § 2º, da LF nº 9.427/1996. Inconstitucionalidade da proposição legislativa. Precedentes do STF. Recomendação de veto.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 18496/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 391/2019. Criação de encargos para a empresa concessionária estadual de energia elétrica (CELESC). Competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica - artigo 22, inc. IV, da CF/88. Serviços concedidos pela União - art. 21, inc. XII, alínea "b", da CF. Entidade estatal que tem seus serviços pré-definidos no contrato de concessão e regulados pela ANEEL (Agência Reguladora) - art. 3º, da LF nº 9.427/1996. Aumento de encargos. Quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Impossibilidade de o Estado aumentar a qualquer tempo as incumbências da entidade concessionária - art. 21, § 2º, da LF nº 9.427/1996. Inconstitucionalidade da proposição legislativa. Precedentes do STF. Recomendação de veto.

Origem: Casa Civil (CC)

De acordo com o **Parecer nº 608/20-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 608/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 608/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 18496/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 391/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Criação de encargos para a empresa concessionária estadual de energia elétrica (CELESC). Competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica - artigo 22, inc. IV, da CF/88. Serviços concedidos pela União - art. 21, inc. XII, alínea "b", da CF. Entidade estatal que tem seus serviços pré-definidos no contrato de concessão e regulados pela ANEEL (Agência Reguladora) - art. 3º, da LF nº 9.427/1996. Aumento de encargos. Quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Impossibilidade de o Estado aumentar a qualquer tempo as incumbências da entidade concessionária - art. 21, § 2º, da LF nº 9.427/1996. Inconstitucionalidade da proposição legislativa. Precedentes do STF. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1404/CC-DIAL-GEMAT, de 11.12.2020, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Casa Civil, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019, que ***“Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado" (ementa).

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Primeiramente, vale sublinhar que os serviços de energia elétrica são explorados pelo Estado de Santa Catarina por meio de contrato de concessão celebrado com a União, que é o Poder Concedente, nos termos do art. 21, inc. XII, alínea "b", da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

O art. 175, da Constituição Federal, a sua vez, assim dispõe:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei Federal nº 8.987/1995 concretizou essa determinação constitucional ao prever as normas gerais sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

"Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação."

Portanto, a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inc. XII, alínea "b", da CF/88), aliada a sua competência privativa para legislar sobre energia elétrica, prevista nos artigos 22, inc. IV, da CF/88, conduzem, inexoravelmente, à conclusão de que o Estado não detém competência para legislar sobre as condições de execução dos serviços concedidos de energia elétrica.

Daí verifica-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019 está eivado de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto o Estado não possui competência para legislar sobre a prestação de serviços de energia elétrica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Aliás, o STF já enfrentou este tema e consolidou a jurisprudência no sentido de reconhecer que os Estados não podem legislar sobre matéria referente à energia elétrica já regulada em lei federal, conforme se extrai das ementas das seguintes deliberações:

"Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente." [ADI 5.610, rel. min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, DJE de 20-11-2019].

"Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. (...) Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, I, II e III; da CF." [ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007].

"A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição." (ADI 3343, Rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ademais, a prestação do serviço de energia elétrica está detalhada no contrato de concessão que, a sua vez, reflete as condições de execução tratadas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.427/1996, que *"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências"*.

A norma reguladora da ANEEL estabelece que a Unidade federativa deve observar as normas do ente federal, bem como veda aos Estados a criação de novos encargos para as concessionárias de energia elétrica, consoante as seguintes disposições:

"Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL".

Assim, as condições de execução do serviço de energia elétrica expressas no contrato de concessão não são passíveis de modificação pelo Estado, que não poderá intervir na relação contratual firmada com a União para a exploração dos serviços de energia elétrica, conforme as seguintes decisões proferidas pelo STF:

"Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



jurídico-contratual de direito administrativo". [ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.].

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.].

A propósito das disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019, não subsiste nem mesmo a competência residual do Estado de Santa Catarina para legislar sobre o serviço de energia elétrica, com a consequente alteração do contrato de concessão, haja vista que a atividade de regulação exercida pela ANEEL é exauriente, estabelecendo, inclusive, a forma de apresentação da fatura de energia elétrica, nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010:

"Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

.....
XXXVI – fatura: documento comercial que apresenta a quantia monetária total que deve ser paga pelo consumidor à distribuidora, em função do fornecimento de energia elétrica, da conexão e uso do sistema ou da prestação de serviços, devendo especificar claramente os serviços fornecidos, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento de seu consumo mensal. A fatura pode ser apresentada impressa ou em meio eletrônico; (Redação dada pela RENA ANEEL 775 de 10.07.2017)
....."

Finalmente, acrescente-se que a criação de encargo para a CELESC afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, usurpando da competência administrativa privativa da União para promover ajustes no respectivo contrato.

Diante de todo o exposto, vê-se que o projeto de lei ora em exame dispõe sobre matéria de competência da União para legislar, bem como exercer a sua competência administrativa para a exploração dos serviços de energia elétrica mediante concessão, por força



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



do disposto no art. 21, inc. XII, alínea "b", e art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, de tal sorte que as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019 violam tais ditames constitucionais.

Não obstante os bons propósitos do autor do Projeto de Lei em referência, a medida legislativa com tais características viola as disposições do art. 21, inc. XII, alínea "b", e art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre energia e a exploração dos serviços decorrentes, o que requer a aposição de veto total ao texto aprovado pela Assembleia Legislativa.

Registre-se que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa em exame infringe o disposto no art. 21, inc. XII, alínea "b", e art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

**SILVIO VARELA JUNIOR
Procurador Administrativo**

Florianópolis,

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: Manifestação e emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 391/2019, que obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem, de forma impressa na conta de energia ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Ref.: Ofício n.º 1405/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se do Ofício n.º Ofício n.º 1405/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 391/2019, que assim prescreve:

Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão fornecer de maneira impressa na conta de energia ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de kilowatt hora (kWh) no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do PROCON, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único: Ao consumidor, em caso de não disponibilização, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura, será possibilitado o ingresso de ações judiciais para proteção dos seus direitos consumeristas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica e; **(c)** ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat).

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

2.2. Inconstitucionalidade Formal já reconhecida em caso idêntico: Processo n.º 0018756-97.2019.8.08.0000 (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), no qual foi julgada procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Estadual n.º 10.998/2019, que impunha à concessionária de energia elétrica a obrigação de incluir na conta de energia a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo

Primeiramente, cumpre dizer que, em caso idêntico ao ora tratado, nos autos do Processo n.º 0018756-97.2019.8.08.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foi julgado à unanimidade, pelo Tribunal Pleno, a procedência da

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Estadual n.º 10.998/2019, que impunha à concessionária de energia elétrica a obrigação de incluir na conta de energia a fotografia do equipamento do consumo de energia, conforme ementa abaixo colacionada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.998/2019. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. LEI QUE IMPÕS A OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE INCLUIR NA CONTA DE ENERGIA FOTOGRAFIA DO EQUIPAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC. 1. A competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica abrange não somente a edição de atos normativos, mas também a delegação da execução do serviço, de maneira que não cabe ao Estado-Membro interferir nesta relação. Assim, como consequência lógica, cabe ao Poder Concedente (no caso, a União) definir os contornos da relação entre o usuário e o fornecedor do serviço. 2. Em sede de matéria sujeita à competência privativa federal caso dos autos (energia elétrica) -, a atuação legislativa de Estados-membros apenas pode ocorrer quando se tratar de questões específicas, e essa atuação ficará subordinada à autorização expressa, a ser concebida em lei complementar (art. 22, § único, da CF), o que não se verifica na espécie. 3. Pedido julgado procedente. (Processo 0018756-97.2019.8.08.0000. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desembargador Relator Willian Silva. Data da publicação no DOE: 24/10/2019)

Nos termos do excerto supra exposto, evidencia-se ser patente a inconstitucionalidade formal da lei promulgada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo (Lei 10.998/2019), tal como ocorre com o Projeto de Lei n.º 391/2019, ora debatido, que possui matéria idêntica e não merece ser sancionado.

Na sequência, cumpre trazer à tona inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram tal entendimento, qual seja, a de que o Projeto de Lei n.º 391/2019 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência

privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS:** a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP:** o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal”* (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC:** com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas*

concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 391/2019, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

2.3 Inconstitucionalidade Material: violação aos termos do do Contrato de Concessão firmado entre a Celesc Distribuição S/A e o Poder Concedente, bem como, quebra do Equilíbrio Econômico-Financeiro.

Além da evidente inconstitucionalidade formal do PL nº 391/2019, já demonstrada no tópico anterior, também ocorre a inconstitucionalidade material no presente caso, eis que a obrigação imposta em referido projeto de lei afeta as relações

contratuais estabelecidas entre a Celesc e o Poder Concedente, no caso, a União Federal através da ANEEL, que é o órgão competente para disciplinar os requisitos e obrigações afetas a prestação de serviços de energia elétrica.

Tais circunstâncias ainda afetam de maneira negativa o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado entre a Celesc e o Poder Concedente.

Isso porque a obrigação de fotografar o equipamento de aferição, no momento da leitura do consumo, **criará nova obrigação para a Celesc não levada em consideração no momento da assinatura do Contrato de Concessão, o que altera a relação contratual da concessão, ampliando despesas sem a devida compensação.**

Foi exatamente nesse sentido o voto do Desembargador Relator Willian Silva, proferido nos autos do Processo n.º 0018756-97.2019.8.08.0000, aqui já mencionado, cujo trecho colaciona-se abaixo, por ser deveras esclarecedor (fls. 02 e 03 do v. acórdão):

“[...] Segundo o Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, a referida lei é formal e materialmente inconstitucional. Nesse sentido, a inconstitucionalidade formal reside no fato de ter havido invasão da competência da União para legislar sobre energia elétrica. Por sua vez, a inconstitucionalidade material está presente em razão da violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito referente ao contrato firmado entre o poder concedente e as empresas concessionárias, bem como em razão da violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Quanto a este último ponto, o requerente argumenta que ‘a criação de nova obrigação não levada em consideração no momento da contratação altera a relação contratual da concessão, amplia despesas e frustra as expectativas da concessionária, sem a devida compensação’. (Processo 0018756-97.2019.8.08.0000. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desembargador Relator Willian Silva. Data da publicação no DOE: 24/10/2019)”. (Grifou-se)

Conforme trecho do voto supra colacionado, evidencia-se que a criação de nova obrigação para a Distribuidora de energia elétrica, além de violar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito referente ao Contrato de Concessão firmado com o Poder Concedente, também viola o equilíbrio econômico-financeiro de referido contrato.

Por fim, é importante ressaltar que os custos adicionais que seriam gerados para a Celesc não contribuiriam para o acompanhamento do consumo pelo cliente. Ora, já há registros suficientes na fatura de energia para acompanhamento da leitura

atual e anterior, podendo o cliente acompanhar tanto a realização da leitura quanto o seu consumo diário, mensal ou de qualquer outra periodicidade, através do medidor instalado em sua unidade consumidora. Essa possibilidade não ocorre em outros sistemas, tais como os sistemas de Telecom (telefonia fixa , internet e outros), que não possuem qualquer sistema de registro de consumo estabelecido e à disposição do usuário.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 391/2019**, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF), tal como ocorreu em caso idêntico ao ora tratado, em acórdão proferido nos autos do Processo n.º 0018756-97.2019.8.08.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Conclui-se, ainda, pela **inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 391/2019**, eis que este afeta as relações contratuais estabelecidas entre a Celesc e o Poder Concedente e impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado.

Assim sendo, requer-se que o Projeto de Lei nº 391/2019 não seja sancionado, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

Cleicio Poletto Martins
Diretor-Presidente